

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 328/2017

PROJETO DE LEI

Nº 328/2017

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI E OUTROS

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE A CUSTÓDIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS PRESOS PROVISORIAMENTE.

PROTOCOLO Nº 3439/2017



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 328/2017

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APROPRIAMENTO À D. L. Em. 10 JUL. 2017 1º Secretário
--

Dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente

Art. 1º – Esta lei disciplina o local de custódia de policial e bombeiro militar, policial civil e agente penitenciário preso provisoriamente, temporariamente ou condenado, sempre em local apropriado, que preserve a imagem do servidor e garanta sua integridade física.

Art. 2º – Fica fixado, em todo o Estado do Paraná, como local de custódia de policial ou bombeiro militar o quartel mais próximo da residência do servidor ou o respectivo quartel a qual pertencer.

Art. 3º – Fica fixado, no âmbito da Capital do Estado, como local de custódia para policial civil:

I – O Delegado de Polícia, em dependência especial do Centro de Triagem I;

II - O integrante das demais carreiras da Polícia Civil, em ala específica da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos.

Parágrafo único. No âmbito do interior do Estado, fica fixado como local das referidas custódias a sede da Subdivisão Policial mais próxima da residência ou da lotação do servidor.

Art. 4º – Fica fixado, em todo o Estado do Paraná, como local de custódia de agente penitenciário ala reservada de estabelecimento prisional mais próximo da residência ou lotação do servidor.

Art. 5º – Serão admitidos no recinto destinado a custódia apenas materiais julgados básicos para manutenção da higiene, alimentação e estadia do custodiado, sendo permitido ao custodiado os meios necessários para comunicação com os seus familiares e defensores, observados as restrições estabelecidas a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

critério da autoridade responsável pela unidade onde se encontra recolhido o servidor, bem como a legislação vigente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.

DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

Cabe-nos, de início, destacar a constitucionalidade do projeto, que conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, I, compete concorrentemente a União e os Estados legislar sobre direito penitenciário. Ora, extrai-se da norma ora apresentada o caráter abstrato que circunda exatamente a concomitância das normas que vigoram no âmbito federal.

Desse modo, seja por compatibilidade com o texto constitucional, seja pelo relevantíssimo interesse público, demonstra-se a plausibilidade jurídica do presente projeto de lei.

Ora, quanto ao mérito do projeto, importante verificarmos que dentre as situações vividas cotidianamente pelos servidores das áreas da segurança pública estadual, bem como aqueles que atuam como agentes penitenciários, está o enfrentamento à criminosos de alta periculosidade.

A manutenção de presos comuns em estabelecimentos penais, fruto justamente da atuação das forças de segurança, gera, indiscutivelmente, a necessidade de implementação de medidas que preservem a imagem e garanta a integridade física destes servidores que eventualmente estão em conflito com Lei.

A custódia de policial e bombeiro militar, policial civil e agente penitenciário preso provisoriamente, temporariamente ou condenado, sempre em local apropriado, favorece, a concretização do disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, submeto e peço apoio a esta proposição para análise e aprovação por parte dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3439/2017 - DAP, em 10/7/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 328/2017.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Fátima Vicente
Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Danielle Requião
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo .

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Dyniardi Alessi
Dyniardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER AO PROJETO DE LEI 328/2017
BAIXA EM DILIGÊNCIA

Projeto de Lei nº 328/2017
Autor: DELEGADO RECALCATTI

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE A CUSTÓDIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS PRESOS PROVISORIAMENTE.

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE A CUSTÓDIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS PRESOS PROVISORIAMENTE. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, e o PGE.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, tem por objetivo dispor, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

04
N

custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Em que pese a análise prévia do protocolado em apreços e considerando as competências privativas do Governador de Estado, elencadas no art. 87 da Constituição Estadual, requer-se a baixa em diligência para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, Polícia Militar e Polícia Civil, para o fim de se manifestarem acerca da adequação legal do presente projeto de lei, frente a organização administrativa do estado e suas demais competências.

Dessa forma, com a finalidade de aprimorar e contribuir para o estudo do presente projeto de lei e assim verificar a legalidade do mesmo, requer-se a BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



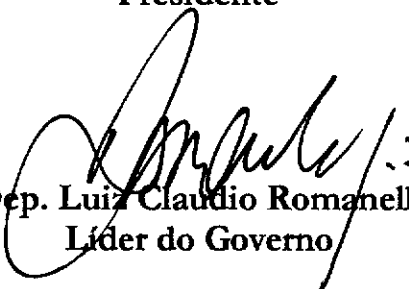
PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, PARA O FIM DE SE MANIFESTAREM ACERCA DA ADEQUAÇÃO LEGAL DO PRESENTE PROJETO DE LEI, FRENTE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO E SUAS DEMAIS COMPETÊNCIAS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, à **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL.**

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Luiz Claudio Romanelli
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 008/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Delegado Geral:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 328/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor *Naylor Gustavo Robert de Lima*

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná.

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 010/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Secretário:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 328/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor *Júlio Cesar dos Reis*

Secretário da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 009/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Comandante Geral:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 328/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e examinar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor *Coronel Maurício Tortato*

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 008/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Delegado Geral:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 328/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor *Júlio Cesar dos Reis*

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná.

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 007/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Procurador Geral do Estado:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 328/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **PAULO SÉRGIO ROSSO**

Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Felipe Francischini

PARECER AO PROJETO DE LEI 328/2017

Autor: Deputado Estadual Delegado Recalcatti

Dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do deputado estadual Delegado Recalcatti, que tem por objetivo dispor sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

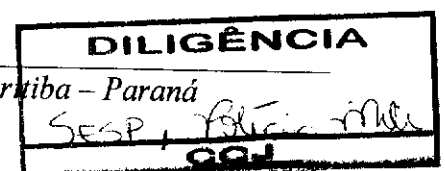
Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

VISTA EM 20/02/2018

Dep. Luz Antônio Romaneli
CCJ

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



João Paulo Romaneli
PEF



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Felipe Francischini

Tendo em vista, a intenção do legislador em tentar garantir aos servidores integridade física, bem como preservar sua imagem. O legislador requer o local de custódia de policial ou bombeiro militar, seja o quartel mais próximo da residência do servidor ou o respectivo quartel a qual pertence.

Primeiramente, devemos analisar a competência para legislar sobre o tema. O Projeto em análise visa disciplinar local de custódia de policial e bombeiro militar, policial civil e agente penitenciário preso provisoriamente, temporariamente ou condenado, sempre em local apropriado, com a finalidade de preservar a imagem do servidor e garantir sua integridade física. A matéria é evidentemente de direito penitenciário, definido pela doutrina jurídica como o conjunto de normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança. Ademais, parte da demanda dispõe sobre direitos e garantias dos policiais civis do Estado do Paraná, sendo o legislador estadual constitucionalmente incumbido de legislar sobre tais assuntos.

A Constituição Federal prevê que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)



16
A

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Felipe Francischini

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Conforme se depreende da análise do texto da Carta Magna Brasileira, é assegurada a competência suplementar do Estado do Paraná para legislar sobre o cumprimento de penas e medidas de segurança por parte de parcela de seus servidores públicos, a dos policiais militares, civis e agentes penitenciários.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise encontra-se de acordo com a **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, e com a **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**.

Por fim assevera-se que a medida não está entre as competências da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, havendo uma lacuna legislativa quanto ao assunto, possibilitando esta Casa de Leis aprovar a presente demanda. Ademais, não criaria despesas adicionais ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por estabelecer apenas medidas administrativas a serem adotados as quais não requerem a ampliação ou reestruturação do sistema penitenciário estadual, ou a tomada de qualquer medida que acarretaria em despesas adicionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Felipe Francischini

Por todo o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que compete concorrentemente ao Estado legislar sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **presente Projeto de Lei em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Curitiba, 27 de março de 2017.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Felipe Francischini
Relator

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
Dep. Tadeu
Venâncio
de Azevedo
e
Moura

APROVADO
27/03/2018



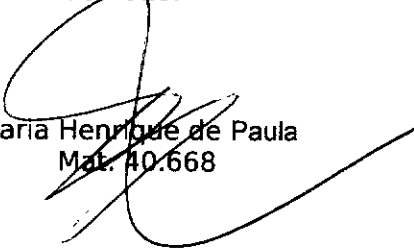
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 2 de abril de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.*


Dyllian Aléssi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 328/2017

O Projeto de Lei nº 328/2017, ora sob análise, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável na sua legalidade e constitucionalidade.

O autor do Projeto, Deputado Delegado Recalcatti, apresentou à esta Comissão, Emenda Substitutiva Geral, conforme Art. 180, II do Regimento Interno, a qual foi acolhida.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, na medida em que preservará a imagem e garantirá a integridade física dos servidores que estarão em custódia.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 48, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORAVELMENTE, opinando pela sua APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Geral.

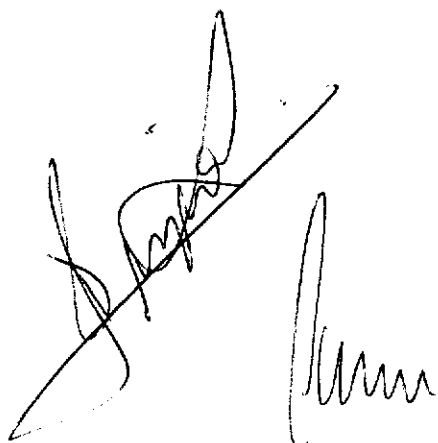
É o parecer.

Sala das Comissões, em

7/11/18


Deputado MARCIO PACHECO
Relator


Deputado MAURO MORAES
Presidente







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 328/2017 **Comissão de Segurança Pública**

Curitiba - PR, 16 de abril de 2018.

Exmo. Sr. Deputado
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral, do Projeto de Lei nº 328/2017, passando a constar a seguinte redação:

Dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, servidores do QPPE lotados no DEPEN e servidores da polícia científica

Art. 1º. Esta lei disciplina o local de custódia de policial e bombeiro militar, policial civil, agente penitenciário, servidor do Quadro Próprio do Poder Executivo lotado no Departamento Penitenciário e servidor da Polícia Científica, preso provisoriamente, temporariamente ou condenado, sempre em local apropriado, que preserve a imagem do servidor e garanta sua integridade física.

Parágrafo único. As servidoras do sexo feminino deverão cumprir suas custódias em ala reservada nos estabelecimentos fixados para os integrantes da respectiva carreira.

Art. 2º. Fica fixado, em todo o Estado do Paraná, que a custódia de policial ou bombeiro militar será realizada nas unidades da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º. Fica fixado, no âmbito da Capital do Estado, como local de custódia para policial civil:

I – O Delegado de Polícia, em dependência especial do Centro de Triagem I;

II - O integrante das demais carreiras da Polícia Civil, em ala específica da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parágrafo único. No âmbito do interior do Estado, fica fixado como local das referidas custódias a sede da Subdivisão Policial mais próxima da residência ou da lotação do servidor.

Art. 4º. Fica fixado, em todo o Estado do Paraná, como local de custódia de agente penitenciário, servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário e servidores da Polícia Científica, ala reservada de estabelecimento prisional mais próximo da residência ou lotação do servidor.

Art. 5º. Serão admitidos no recinto destinado a custódia apenas materiais julgados básicos para manutenção da higiene, alimentação e estadia do custodiado, sendo permitido ao custodiado os meios necessários para comunicação com os seus familiares e defensores, observados as restrições estabelecidas a critério da autoridade responsável pela unidade onde se encontra recolhido o servidor, bem como a legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente emenda se justifica para adequação no mérito do texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. Neste sentido, altera-se a fixação do local de custódia do Policial ou Bombeiro Militar. Ademais, viu-se ainda a necessidade de se acrescentar ao texto da proposta legislativa os servidores do QPPE que estão lotados no Departamento Penitenciário (agente de apoio, agente de execução e agente profissional), além dos servidores da Polícia Científica.

Por fim, com o acréscimo do parágrafo único no art. 1º, regulamenta-se também a custódia das servidoras do sexo feminino.

DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, recebeu Substitutivo Geral da Comissão de Segurança Pública, apresentado na reunião do dia 7 de novembro de 2018.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do Substitutivo Geral da Comissão de Segurança Pública.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2019.


Maria Henriette de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.*


Dylfardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER DE EMENDA AO PL Nº 328/17

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **328/17**, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, que *DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE A CUSTÓDIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIARIOS PRESOS PROVISORIAMENTE.*

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 328/17, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, que *DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE A CUSTÓDIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES PENITENCIARIOS PRESOS PROVISORIAMENTE*, retorna a essa comissão para apreciação de emenda substitutiva geral apresentada na Comissão de Segurança desta Casa..

Vale destacar que nesse momento cabe ao relator apenas analisar a constitucionalidade da emenda e não do projeto. Destaque-se desde logo que em que pese a possibilidade de emenda, que receberá parecer favorável, o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa que o condena em inconstitucionalidade.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e em especial e de sua emenda.



É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão,

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16^o. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor seria, em tese, legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



No que tange à emenda, o Regimento Interno da ALEP assim dispõe:

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I - aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II - modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V - supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI - de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

(...)

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades: I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados; II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento. § 1º Apresentada emenda a projeto em discussão em regime de urgência, o Presidente elegerá relator que emitirá parecer oral imediatamente.

Portanto, resta evidente que a presente emenda se mostra cabível.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



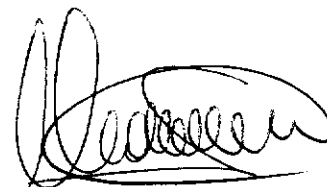
III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu parecer, relatando pela **APROVAÇÃO**, da **Emenda** apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, em face da **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** demonstrada.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.


Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente


Deputado TIAGO AMARAL
Relator



APROVADO

16/04/19



Recalcatti



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, recebeu Substitutivo Geral da Comissão de Segurança Pública, apresentado na reunião do dia 7 de novembro de 2018.

Na reunião do dia 16 de abril de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do Substitutivo Geral.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 328/2017

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Autor: Deputado Delegado Recalcatti

Relator: Deputado Evandro Araújo

Dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, na sequência o projeto seguiu para apreciação da Comissão de Segurança Pública onde recebeu parecer favorável nos moldes da Emenda Substitutiva Geral, retornou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva Geral onde recebeu parecer favorável, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão Direitos Humanos e Cidadania para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti tem por escopo disciplinar a custódia provisória de policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, servidores do QPPE lotados no DEPEN e servidores da polícia científica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua justificativa, o nobre Deputado aponta que é importante entender que os agentes objetos do presente projeto de lei atuam na segurança pública, e por vezes realizam o enfrentamento de criminosos perigosos, sendo necessária a segregação física desses criminosos.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à direitos humanos e cidadania:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos, ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III - ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador-Geral de Justiça;
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

Portanto, por entender que os agentes descritos no presente projeto de lei enfrentam criminosos e não poderiam ter sua integridade física preservada caso fossem encarcerados no mesmo espaço, se faz necessário a prisão provisória



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

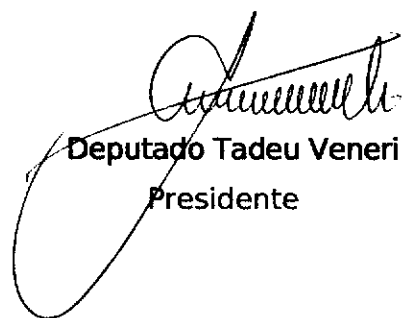
em locais distintos daqueles reservados aos criminosos comuns.

III - CONCLUSÃO

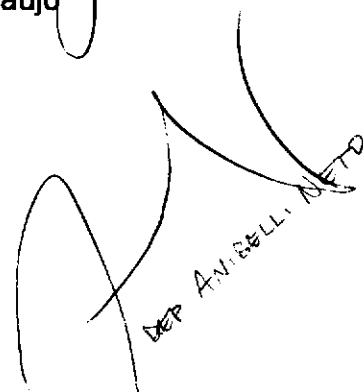
Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Segurança Pública, do parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda Substitutiva Geral apresentada pela Comissão de Segurança Pública e do exposto no relatório, o projeto em tela guarda pertinência e importância ao instituir prisão provisória diferenciada aos agentes do estado que trabalham na área da segurança pública.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 328/2017.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.


Deputado Tadeu Veneri
Presidente


Deputado Evandro Araújo
Relator


DEP ANÍBAL NETO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Segurança Pública, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

María Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 36
JSC

- PROJETO DE Lei N° 328 / 2014
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO segurança pública
- PARECER DA COMISSÃO Direitos Humanos
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO segurança pública
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- RECEBIDO Ana Cristina EM 14 / 06 / 2019
- REVISADO [Assinatura] EM 18 / 06 / 2019

Site OK



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0205955/2020 - 0205955 - GDDELRECALCATTI

Em 31 de agosto de 2020.

Requer a coautoria ao Projeto de Lei nº 328/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do nome dos/das Deputados/as que também subscrevem o presente Requerimento, como COAUTOR/A do Projeto de Lei nº 328/2017, que **dispõe, no âmbito do Estado do Paraná, sobre a custódia de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários presos provisoriamente**

DELEGADO RECALCATTI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venck, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**,



em 31/08/2020, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 31/08/2020, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0205955** e o código CRC **01366C2D**.




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Delegado Jacovós, Soldado Fruet, Professor Lemos, Rodrigo Estacho, Boca Aberta Junior, Subtenente Everton, Mauro Moraes e Delegado Fernando Martins, como coautores do Projeto de Lei n.º 328/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, conforme o protocolo de n.º 4665/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 2 de setembro de 2020.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.


Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo